



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

### COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### PARECER

#### Projeto de Lei nº 014/2019

Súmula: Dispõe sobre o funcionamento de farmácias e drogarias no município da Lapa, na forma que estabelece; Altera o inciso IX da lei nº 1783/2004, e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 14/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal cujo objeto é dispor sobre o horário de funcionamento das farmácias e drogarias situadas no município.

A título de justificativa, o autor do Projeto esclarece que pretende ampliar o horário normal de funcionamento possibilitando que os estabelecimentos que estejam interessados possam cumprir um horário de 24 horas interruptamente, tendo em vista que a atual legislação proíbe esta prática e delimita determinados horários para a abertura e o fechamento, esclarecendo-se, ainda, que tal pedido foi realizado em virtude de uma solicitação da empresa Farmácia e Drogaria S/A.

Atualmente o artigo 295, inciso IX da Lei 1783/04 determina que os horários de funcionamento das farmácias são de segunda a sexta-feira das 08:00 horas às 21:00 horas e aos sábados das 08:00 horas às 12:00 horas, sendo que após estes horários, será permitida a abertura somente da Farmácia de Plantão, obedecida a escala organizada pelos interessados ou pelo Município.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica reproduziu em seu artigo 6º a determinação constante em nossa Constituição Federal em seu artigo 30, o qual estabelece que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## LAPA - PARANÁ

### COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Trata-se, portanto, de pretensa alteração à Lei Municipal a fim de ordenar a atividade econômica dos estabelecimentos em comento ampliando a livre iniciativa dos mercados, dispondo nossa Constituição que;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

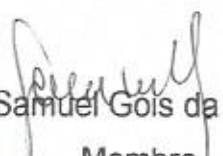
IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

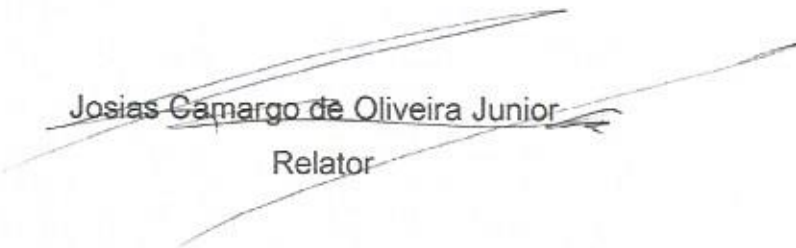
Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende ao interesse público, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 08 de maio de 2019.

  
Samuel Gois da Silva  
Membro

  
Dirceu Rodrigues Ferreira  
Presidente

  
~~Josias Camargo de Oliveira Junior~~  
Relator